

DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA PARA A PESSOA SURDA COMO FORMA DE CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A NECESSIDADE DE INTÉRPRETES DE LIBRAS-PORTUGUÊS ESPECIALIZADOS NA ESFERA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA COMUNIDADE SURDA

THE RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE FOR DEAF PEOPLE AS A FORM OF COMPLIANCE WITH THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY: THE NEED FOR LIBRAS-PORTUGUESE INTERPRETERS SPECIALIZED IN THE LEGAL SPHERE TO MEET THE DEMANDS OF THE DEAF COMMUNITY

EL DERECHO AL ACCESO A LA JUSTICIA DE LAS PERSONAS SORDAS COMO FORMA DE CUMPLIMIENTO DEL PRINCIPIO DE DIGNIDAD HUMANA: LA NECESIDAD DE INTÉRPRETES LIBRAS-PORTUGUESES ESPECIALIZADOS EN EL ÁMBITO JURÍDICO PARA ATENDER LAS DEMANDAS DE LA COMUNIDAD SORDA

Mariana Padua Floresta¹

Luciana Ventura²

RESUMO: O presente artigo visa analisar a ausência de intérpretes de Libras-Português, com capacitação para atuarem na esfera jurídica, para o atendimento das pessoas Surdas no âmbito jurídico, como forma de cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o direito do Surdo ao acesso à justiça. Para alcançar esse objetivo, adotou-se o método de pesquisa explicativo, com uma abordagem qualitativa. Os resultados dessa pesquisa, revelaram que, apesar da existência de garantias legais em favor das pessoas Surdas, muitas não são implementadas de forma eficaz, uma vez que o acesso à justiça para a pessoa Surda começa com o direito desta de contar com um intérprete de Libras capacitado para o contexto jurídico. A escassez desses profissionais é evidente, o que compromete o acesso à justiça das pessoas Surdas, de forma a violar seus direitos. Portanto, conclui-se que é imprescindível investir na profissionalização de intérpretes de Libras-Português, bem como na capacitação desses profissionais, para atuarem de forma competente na esfera jurídica. Isso é essencial para assegurar o acesso à justiça para a pessoa Surda, quebrando as barreiras linguísticas, promovendo a inclusão e a acessibilidade da pessoa Surda dentro da esfera jurídica.

764

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Pessoas Surdas. Intérpretes de Libras.

ABSTRACT: This article aims to analyze the absence of Libras-Portuguese interpreters, with training to work in the legal sphere, to assist Deaf people in the legal sphere, as a way of complying with the principle of human dignity, as well as ensuring the Deaf people's right to access to justice. To achieve this objective, the explanatory research method was adopted, with a qualitative approach. The results of this research revealed that, despite the existence of legal guarantees in favor of Deaf people, many are not implemented effectively, since access to justice for Deaf people begins with their right to have a language interpreter. Libras trained for the legal context. The shortage of these professionals is evident, which compromises access to justice for Deaf people, violating their rights. Therefore, it is concluded that it is essential to invest in the professionalization of Libras-Portuguese interpreters, as well as in the training of these professionals, to act competently in the legal sphere. This is essential to ensure access to justice for Deaf people, breaking down language barriers, promoting the inclusion and accessibility of Deaf people within the legal sphere.

Keywords: Access to Justice. Deaf people. Libras interpreters.

¹Graduanda do Curso de Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

²Mestre em Direito e Políticas Públicas - Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo analizar la ausencia de intérpretes Libras-Portugués, con formación para actuar en el ámbito jurídico, para asistir a las personas Sordas en el ámbito jurídico, como una forma de cumplir con el principio de dignidad humana, así como garantizar la Derecho de las personas sordas al acceso a la justicia. Para lograr este objetivo se adoptó el método de investigación explicativa, con enfoque cualitativo. Los resultados de esta investigación revelaron que, a pesar de existir garantías jurídicas a favor de las personas Sordas, muchas no se implementan de manera efectiva, ya que el acceso a la justicia para las personas Sordas comienza con su derecho a contar con un intérprete de idiomas Libras capacitado para el contexto legal. Es evidente la escasez de estos profesionales, lo que compromete el acceso a la justicia de las personas Sordas, vulnerando sus derechos. Por tanto, se concluye que es fundamental invertir en la profesionalización de los intérpretes Libras-Portugués, así como en la formación de estos profesionales, para actuar de manera competente en el ámbito jurídico. Esto es fundamental para garantizar el acceso a la justicia de las personas Sordas, rompiendo las barreras idiomáticas, promoviendo la inclusión y accesibilidad de las personas Sordas dentro del ámbito legal.

Palabras clave: Acceso a la Justicia. Personas sordas. Intérpretes de Libras.

INTRODUÇÃO

Segundo análise do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (201-?, não paginado *apud* FREITAS, 2021, não paginado), no Brasil, aproximadamente 5% da população é Surda, esse contingente representa cerca de 10 milhões de pessoas, dentre as quais 2,7 milhões possuem perda auditiva total, e apenas uma parcela significativa utiliza a Língua Brasileira de Sinais (Libras), como meio comunicação. (FREITAS, 2021).

Diante desses dados, fica evidente que existem muitas pessoas com perda auditiva no Brasil, e que apesar desses dados serem crescentes, são poucas as pessoas que têm acesso e utilizam como meio de comunicação a Língua Brasileira de Sinais. A Língua de Sinais, é um direito linguístico do Surdo, bem como os profissionais intérpretes de Libras, esses têm respaldo na legislação e atuam em prol da promoção e garantia dos direitos das pessoas Surdas.

O estudo versa sobre as pessoas Surdas, mais especificamente sobre o direito da pessoa Surda ao acesso à justiça como forma de cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que as pessoas Surdas tenham o direito de pleno acesso à Justiça, é fundamental que seja garantido aos Surdos, um tratamento diferenciado no que tange à comunicação, ou seja, é fundamental a presença de intérpretes de Libras. No entanto, é evidente a escassez desses profissionais, principalmente quando se trata de intérpretes de Libras capacitados para atuarem no âmbito jurídico.

Fica demonstrada a importância de intérpretes de Libras com formação específica para atuarem no Poder Judiciário, de forma que cumpre analisar se ocorre a eficácia desse direito ao Surdo, como forma de garantir o acesso à justiça ao mesmo, ou se é apenas uma garantia formal.

O problema da pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: a escassez de intérpretes de Libras para pessoas Surdas no sistema judiciário caracteriza um cerceamento ao acesso à justiça com capacidade de ferir a dignidade da pessoa humana?

Para a obtenção da resposta ao problema origina-se o objetivo geral e os objetivos específicos. O objetivo geral é analisar a escassez desses profissionais, destacando como essa carência fere o princípio da dignidade da pessoa humana, ao violar o direito fundamental de acesso à justiça das pessoas Surdas

Quanto aos objetivos específicos estes se encontram nos seguintes tópicos: I) definir a caracterização da pessoa Surda; II) definir a dignidade da pessoa humana do Surdo; III) demonstrar o direito ao acesso à justiça da pessoa Surda; IV) demonstrar as dificuldades encontradas pelas pessoas Surdas na busca de solução de conflitos no âmbito judiciário; V) identificar as legislações brasileiras aplicadas ao Surdo para a garantia de seus direitos.

A pesquisa pauta-se no método de pesquisa dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Especificamente, mediante pesquisa na legislação que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete, bem como a Lei que regulamenta a Língua Brasileira de Sinais (Libras), assim também foram utilizados, livros e artigos científicos, relacionados a acessibilidade da pessoa Surda no âmbito jurídico.

Para desenvolver o trabalho foi realizada uma análise qualitativa com o intuito demonstrar as barreiras comunicacionais que as pessoas Surdas enfrentam, bem como a importância de garantir a acessibilidade à justiça e a conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas Surdas.

O trabalho se encontra dividido em cinco capítulos, visando melhor entendimento a respeito do tema. O primeiro capítulo aborda sobre a caracterização da surdez, esclarecendo sobre essa condição, abordando os diferentes graus de surdez e a importância da Comunidade Surda na construção da identidade da pessoa Surda. Além disso, este capítulo faz uma análise do contínuo preconceito na sociedade, evidenciando sua influência na perpetuação de termos preconceituosos e na falta de compreensão por parte das pessoas, em relação a um tema tão fundamental.

Já o segundo capítulo, aborda sobre o princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao Surdo, como sujeito de direito. Destacando que assim como todas as pessoas, a pessoa Surda também é detentora de direitos, e que deve ter igual acesso ao mesmo. No terceiro capítulo, são abordadas as formas de acesso à justiça para as pessoas Surdas, bem como as prerrogativas que elas encontram ao buscar o apoio do Poder Público. E o quarto capítulo versa mais especificamente sobre as dificuldades que os Surdos enfrentam na busca de solução de conflitos no âmbito jurídico.

No quinto capítulo, são apresentadas as legislações brasileiras vigentes relacionadas à acessibilidade da pessoa Surda no sistema judiciário, bem como, os direitos destinados às pessoas Surdas como forma de garantir a sua igualdade. Além disso, o capítulo também examina Leis anteriormente revogadas para ilustrar como os direitos das pessoas Surdas eram percebidos no século XX, e como gradualmente esses direitos têm sido cada vez mais reconhecidos e ampliados, resultado da incansável luta da Comunidade Surda por seus direitos.

2 CARACTERIZAÇÃO DA PESSOA SURDA

É de suma importância compreender e reconhecer a “deficiência auditiva” e a “surdez”, considerando que 5,1% da população brasileira enfrenta algum grau de perda auditiva. Embora as pessoas que possuem perdas auditivas sempre tenham existido, atualmente existe um aumento significativo no número de pessoas que vivenciam algum grau de surdez.

767

A deficiência auditiva é frequente dentre as possibilidades de deficiências sensoriais. Estima-se que haja quase 278 milhões de pessoas no mundo com perda auditiva, sendo que no Brasil, por meio do Censo Demográfico de 2010, já contabiliza o número de 9,8 milhões, chegando a 5,1% do total da população. O censo de 2010 aponta, ainda, a escala global que totaliza 360 milhões de indivíduos que apresentam surdez. (SILVA; GONÇALVES; SOARES, 2014; SOUZA, et al. 2017 *apud* GOMES, NOVAIS; SOUSA, 2019, p. 6).

Para promover a inclusão e a acessibilidade das pessoas que possuem perdas auditivas, se faz necessário aprofundar a compreensão sobre como ocorre a ausência da audição nas pessoas, e em como essa perda interfere na vida das pessoas que a possuem, considerando que cerca de 9,8 milhões de brasileiros são afetadas por essa condição.

Assim, a surdez pode ser caracterizada devido à ocorrência da perda maior ou menor da percepção normal dos sons, podendo ser causada por vários fatores, e é classificada em relação ao período em que o indivíduo adquiriu a surdez (PEREIRA, 2010).

Nesse sentido, temos a surdez “congênita”, essa surdez acontece quando a pessoa já nasce com perda auditivas, e ela pode ser adquirida durante a gestação, as causas podem decorrer de fatores genéticos, hereditários, doenças adquiridas pela mãe na época da gestação, medicamentos tomados pela gestante ou infecções hospitalares, e são denominadas como surdez pré-natais (PEREIRA, 2010).

A surdez pré-lingual, é uma surdez que a pessoa adquire antes de aprender a linguagem, Sacks (2010, p. 12), dispõe que:

As pessoas assim atingidas — com surdez pré-linguística — encontram-se numa categoria qualitativamente diferente de todas as demais. Para essas pessoas, que nunca ouviram, que não têm lembranças, imagens ou associações auditivas possíveis, nunca poderá ocorrer a ilusão de som. Elas vivem num mundo de absoluto e contínuo silêncio e ausência de som. Essas pessoas, os surdos congênitos, perfazem talvez 250 mil nos Estados Unidos. São um milésimo das crianças do planeta.

Também durante a gestação pode ocorrer a surdez provocada por parto prematuro ou trauma no parto, essa surdez é denominada como “peri-natais”. Assim, essas duas classificações de surdez adquiridas durante a gestação, são conhecidas como surdez “pré-lingual”, pois ocorreram antes da aquisição da linguagem (PEREIRA, 2010).

A respeito da surdez antes do aprendizado da língua, Sacks (2010, p. 11), dispõe:

Não é apenas o grau de surdez que importa, mas principalmente a idade, ou estágio em que ela ocorre. David Wright, no trecho já citado, observa que perdeu a audição só depois de ter aprendido a língua, e (sendo assim) ele não é sequer capaz de imaginar como seria a situação para os que não tinham ou perderam a audição antes do aprendizado da língua.

Diferente é a surdez “adquirida”, essa por sua vez ocorre quando a pessoa nasce com a capacidade auditiva preservada e perde a sua audição no decorrer da vida. Essa surdez pode ser provocada por doenças ou lesões, como meningite e caxumba por exemplo, e pode ser provocada por outros fatores como, o envelhecimento, o excesso de ruídos e acidentes, essas são denominadas como surdez “pós-natais”, e nesse caso a surdez poderá acontecer antes ou depois da aquisição da linguagem, podendo ser “pré ou pós lingual” (PEREIRA, 2010).

Além da surdez ser classificada pelos períodos de aquisição, ela também poderá ser classificada quanto ao grau de surdez. Respectivamente, a “surdez em grau leve” apresenta perda auditiva de até quarenta decibéis, e essa perda pode ser definida pela dificuldade da pessoa em conseguir ouvir alguns sons, neste caso, a pessoa que apresenta surdez no grau leve apresenta dificuldades para ouvir uma conversação silenciosa por exemplo, assim algumas palavras são perceptíveis, mas alguns fonemas não são compreendidos (BISOL; VALENTINI, 2011).

Já a “surdez no grau moderado”, é classificação da perda auditiva entre quarenta e setenta decibéis, assim, a pessoa que têm surdez moderada apresenta dificuldade para ouvir o canto de um passarinho por exemplo, e nesses casos é frequente que a pessoa que possui esse grau de surdez apresenta atraso de linguagem (BISOL; VALENTINI, 2011).

Segundo Sacks (2010, p. 11), sobre a surdez moderada ou denominada por ele como “seriamente surdos”:

Há também os ‘seriamente surdos’, muitos deles vítimas de doença ou dano no ouvido na juventude; mas no caso deles, assim como no dos que têm dificuldade para ouvir, ainda é possível ouvir a fala, em especial com os novos aparelhos auditivos, altamente sofisticados, computadorizados e ‘personalizados’ que estão surgindo agora.

Assim, para suprir essa dificuldade de comunicação e aprendizagem é necessário o acompanhamento médico de um fonoaudiólogo, e se for o caso, o uso de prótese auditiva (BISOL; VALENTINI, 2011).

Considera-se uma pessoa com “surdez severa”, o indivíduo que apresenta perda auditiva entre setenta e nove decibéis. A pessoa que tem esse tipo de perda apresenta muita dificuldade, e não consegue ouvir o telefone tocando, por exemplo. Já a “surdez profunda”, ou seja, a perda de audição no grau profundo, é quando existe uma perda auditiva superior a noventa decibéis (BISOL; VALENTINI, 2011).

A respeito da surdez profunda, Sacks (2010, p. 11), esclarece que:

Existem também os ‘profundamente surdos’ — às vezes chamados ‘totalmente surdos’ —, que não têm esperança alguma de ouvir qualquer fala, não importam que avanços tecnológicos imagináveis possam surgir. As pessoas profundamente surdas não são capazes de conversar da maneira usual — precisam ler os lábios (como fazia David Wright), usar a língua de sinais ou ambas as coisas.

A gravidade dessa perda priva o indivíduo de identificar a voz humana, ou de compreender o som do ruído de um caminhão, estamos falando de uma perda total da audição (BISOL; VALENTINI, 2011).

Existe um grande questionamento quanto à nomenclatura a ser utilizada, a grande questão é sobre o termo mais adequado para se referir a pessoa com perda auditiva, “surdez” ou “deficiência auditiva”. Assim, existem duas perspectivas divergentes, a primeira é baseada no ponto de vista clínico e a segunda é baseada na compreensão histórica. Assim do ponto de vista clínico, o indivíduo com perda auditiva leve e moderada pode ser considerado deficiente auditivo, e o indivíduo com surdez severa e surdez profunda pode ser considerado Surdo (LIMA, 2018).

Diferente é o entendimento da surdez baseada na perspectiva histórica. Assim a perspectiva histórica é baseada na cultura da Comunidade Surda, e a mesma diferencia a “surdez” e a “deficiência auditiva” de uma forma cultural. A surdez baseada em uma perspectiva cultural, vai além de somente uma condição fisiológica da pessoa, mas é considerada a construção de uma identidade cultural. Segundo Bisol e Valentini (2011, p. 1):

Uma compreensão da surdez baseada em uma perspectiva histórica e cultural enfatiza diferentes modos de vivenciar as diferenças de audição. Os surdos, ou Surdos com letra maiúscula, como proposto por alguns autores, são pessoas que não se consideram deficientes, utilizam uma língua de sinais, valorizam sua história, arte e literatura e propõem uma pedagogia própria para a educação das crianças surdas. Os deficientes auditivos seriam as pessoas que não se identificam com a cultura e a comunidade surda.

Assim, as pessoas que possuem perda auditiva e que utilizam a Língua de Sinais, bem como fazem parte da Comunidade Surda, não gostam de serem chamadas de “deficiente auditivo”. Esse termo não é bem-visto pela “Comunidade Surda”, pois quando se usa a nomenclatura “deficiência”, estigmatiza a pessoa com perda auditiva, dando ênfase a deficiência, mostra sempre o que a pessoa não tem em relação às outras, e não o que ela pode acrescentar com essa diferença. Segundo Pereira ([2010], p. 4), no livro língua brasileira de sinais:

770

As pessoas surdas, que estão politicamente atuando para terem seus direitos de cidadania e linguísticos respeitados, fazem uma distinção entre ‘ser Surdo’ e ser ‘deficiente auditivo’, e essa concepção é pautada na perspectiva de como o surdo se comunica e interage com o mundo.

Nesse sentido, a Comunidade Surda defende o uso da expressão “Surdo”, pois ser Surdo é saber se comunicar com as mãos através de uma Língua visual-espacial, essa é a Língua Materna dos Surdos. A forma que uma pessoa Surda compreende e interage com o mundo é através de experiências visuais, e por meio disso as pessoas Surdas manifestam a sua cultura e fortalecem a sua identidade através da Comunidade Surda.

Nesse sentido, existem alguns termos que são comumente utilizados por pessoas leigas, e são repudiados pela comunidade surdas, tais como, “surdo-mudo” e “mudo”, esses termos não são formas corretas de se referir a uma pessoa Surda, pois a expressão surdo-mudo, está relacionada a um estigma social que se baseia na ideia de que a pessoa que não utiliza a comunicação oral é necessariamente uma pessoa muda, e é importante esclarecer que essa ideia está completamente equivocada, a mudez e a surdez são deficiências diferentes e uma não possui relação com a outra (GODOI; LIMA; ANDRADE, 2016).

Existem pessoas Surdas que aprendem a falar através de exercícios fonoaudiológicos, e essas pessoas são os conhecidos como Surdos oralizados, bem como, também é possível que uma pessoa Surda não aprenda a falar devido ao seu grau de surdez e a falta de exercícios fonoaudiológicos, mas isso não significa que essa pessoa seja muda. O Surdo só será mudo se for constatada clinicamente essa deficiência (GODOI; LIMA; ANDRADE, 2016).

Assim, ao falarmos de Comunidade Surda, não estaremos fazendo referência somente às pessoas Surdas que se identificam com a cultura Surda, mas estamos nos referindo às pessoas Surdas e as pessoas que não têm surdez, mas que se identificam com a cultura Surda.

Segundo Godoi, Lima e Andrade (2016, p. 124): “Outras pessoas ‘não surdas’ participam da Comunidade Surda, como filhos ouvintes de pais Surdos, pais ouvintes de filhos Surdos, amigos, familiares e profissionais de diversas áreas, mantendo relações permanentes e significativas com eles.”

A Comunidade Surda, se desenvolve a partir da cultura Surda, onde a Língua de Sinais desempenha um papel primordial. Portanto a Língua de Sinais e a Comunidade Surda representam a identidade pessoal e cultural das pessoas Surdas. Conforme Sckas (2010, p. 64), afirma que: “a Língua de Sinais é transmitida e gerada culturalmente, através das visões de mundo, das imagens e paixões de um povo.”

Segundo Sckas (2010, p. 64):

Pois na língua de um povo, observa Herder, ‘reside toda a sua esfera de pensamento, sua tradição, história, religião e base da vida, todo o seu coração e sua alma’. Isso vale especialmente para a língua de sinais, porque ela é a voz — não só biológica, mas cultural, e impossível de silenciar — dos surdos.

Assim, a Língua de Sinais, é uma forma de comunicação utilizada pela Comunidade Surda, abrangendo não apenas as pessoas com perda auditiva, mas também as pessoas que compartilham dos mesmos ideais e valores. É importante destacar, que existem muitas pessoas Surdas no Brasil e no Mundo, bem como, existem muitas Comunidades Surdas reunidas no mundo inteiro (GODOI; LIMA; ANDRADE, 2016).

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO SURDO

A Organização das Nações Unidas (ONU) representa um sistema internacional criado em 1945, como principal missão de salvaguardar os direitos humanos e promover a paz global. A origem da ONU, está intrinsecamente ligada a um contexto de conflito global, envolvendo crimes de guerra e crimes contra a humanidade, notadamente a Segunda Guerra Mundial. Esse

conflito marcou profundamente a história da humanidade, resultando na perda de inúmeras vidas e na flagrante violação dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A magnitude dessa tragédia deixou uma marca profunda na consciência global, instigando profunda reflexão sobre como a comunidade internacional poderia agir diante de tais situações, de modo a evitar que conflitos similares/tragédias como essas ocorressem no futuro. Foi nesse contexto que a Organização das Nações Unidas emergiu, com o propósito central de manter a paz entre as nações do mundo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Assim, nesse contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, consolidou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Esse documento estabeleceu um conjunto de princípios e direitos fundamentais que todas as pessoas devem desfrutar e que devem ser protegidos em todo o mundo. A Declaração Universal de Direitos Humanos reconhece que os direitos são para todas as pessoas, e que existem direitos coletivos e individuais, os mesmos são direitos iguais e inalienáveis, ou seja, são direitos que não podem ser negados a uma pessoa (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, também reconhece que os direitos individuais coexistem com os direitos coletivos e que não deve haver uma disputa de direitos entre si, mas que ambos os direitos se completam em prol de um direito maior. Segundo o artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado).

Nesse sentido, a ONU define que os Direitos Humanos são garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana, é um documento fundamental que estabelece os direitos básicos e universais das pessoas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Convenção da ONU, abarca princípios fundamentais de igualdade e não discriminação, mas carece de abordagens específicas em relação às necessidades das minorias vulneráveis. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, não faz menção sobre a pessoa surda e questões de acessibilidade, e em resposta a essa lacuna, foi desenvolvida a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), concebida como um instrumento de

Direitos Humanos, e a mesma foi firmada em 2006, e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

Assim, a mencionada Convenção tem como objetivo principal garantir de forma efetiva, a integridade, a dignidade e a liberdade das pessoas com deficiência nos espaços em que elas estiverem, a mesma trata de direitos específicos para as pessoas com deficiência, incluindo a pessoa Surda, uma das muitas minorias que necessitam de mais visibilidade e proteção em relação aos seus direitos (BRASIL, 2007, p. 20).

Em relação às pessoas Surdas, a Convenção dispõe nos artigos 2º, 9º, sobre a comunicação e acessibilidade. A comunicação abrange línguas faladas, Língua de Sinais e outras formas de comunicação não-falada. Assim, os Estados Partes tomarão medidas para assegurar às pessoas Surdas o acesso a serviços mediadores de intérpretes profissionais da Língua de Sinais, como forma de eliminar os obstáculos e barreiras comunicacionais, e promover a acessibilidade. Nesse sentido, reconhecer e promover a Língua de Sinais, fortalece a identidade linguística da Comunidade Surda (BRASIL, 2007).

Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, os artigos artigo 24º e 30º, tratam especificamente sobre as pessoas Surdas. Assim, os artigos citados versam sobre práticas e medidas que devem ser adotadas na educação, para facilitar a plena participação das pessoas Surdas no sistema de ensino e na vida em comunidade. Tais medidas adotadas seriam empregar professores, inclusive professores com deficiências habilitados para o ensino da Língua de Sinais, e capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino, como forma de fortalecer a identidade linguística da Comunidade Surda (BRASIL, 2007).

Segundo o artigo 30º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as pessoas Surdas possuem direito linguístico, bem como identidade cultural, assim dispõe: “Art. 30º - As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as Línguas de Sinais e a cultura Surda.” (BRASIL, 2007, p. 34).

Neste prisma, um instrumento legal que versa sobre os direitos linguísticos da Comunidade Surda, tem-se a promulgação da Lei nº 10.436, que somente foi reconhecida em 2002. Essa Lei, mais conhecida como a (Lei de Libras), reconhece a Língua Brasileira de Sinais como Língua Materna e oficial da pessoa Surda. Essa Lei, dispõe no art. 1º:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema

linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (BRASIL, 2002, não paginado).

Assim, a mencionada Lei reconhece o direito linguístico dos Surdos, o direito da Comunidade Surda ter uma língua própria. A (Libras) nasceu devido à necessidade das pessoas Surdas se comunicarem, a mesma apresenta uma estrutura gramatical própria, é composta por sistemas linguísticos, e é uma língua totalmente visual (BRASIL, 2002).

Segundo as palavras de Oliveira (2011, p. 323 *apud* FURTADO, 2016, p. 6):

[...] trata-se de um dos maiores sucessos brasileiros, em termos de políticas linguísticas, pois gerou, a partir da mobilização da comunidade surda, o reconhecimento de que Libras é uma língua, e não uma ‘linguagem’, gerou o reconhecimento de direitos linguísticos da comunidade e, indiretamente, o reconhecimento de que há uma cultura surda e, portanto, há um potencial instalado para que os surdos deixem de ser vistos, por parte do Estado e de outros setores da sociedade, pela ótica da deficiência, passando a ocupar o lugar que lhes é devido no contexto do pluriculturalismo e do plurilinguismo brasileiro.

Outro dispositivo legal que versa sobre o direito linguístico da pessoa Surda, e que complementa a Lei de Libras, é o Decreto nº 5.626 promulgado em 2005. O referido instrumento legal dispôs que as instituições federais de educação básica e nível superior devem incluir o tradutor e o intérprete de Libras, como meio de viabilizar às pessoas Surdas, o acesso à comunicação, informação e educação (BRASIL, 2018b).

Entre outras determinações, o mencionado Decreto estabeleceu a obrigatoriedade da incorporação da Língua Brasileira de Sinais (Libras), como componente curricular nos programas de formação de professores destinados ao ensino médio e superior, bem como em todos os cursos de Fonoaudiologia, ministrados tanto em instituições públicas como privadas de ensino (BRASIL, 2018b).

Nesse sentido, no que diz respeito às pessoas Surdas, a Comunidade Surda tem travado uma batalha incansável para que seus Direitos Humanos sejam oficialmente reconhecidos. Consideramos que a Convenção das Pessoas com Deficiência e o Decreto, possuem um avanço significativo para a Comunidade Surda, pois representam a conquista do direito linguístico, para tornar o acesso à justiça mais acessível para as pessoas Surdas.

4 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA SURDA

O conceito de acesso à justiça tem sofrido várias transformações ao longo do tempo, e devido isso o mesmo pode ser apresentado sob diversos aspectos. Contudo, é importante elencar que o “acesso à justiça”, tem algumas finalidades básicas no nosso sistema jurídico (CAPPLETTI; GARTH, 1998).

O acesso à justiça é um meio e/ou sistema pelo qual as pessoas buscam reivindicar os seus direitos e resolver os seus litígios. Para que o acesso à justiça seja efetivo, é necessário que o sistema seja acessível a todos e produza resultados socialmente justos (CAPPLETTI; GARTH, 1998).

Dessa forma, para que o sistema seja eficaz na sociedade, os seus efeitos devem produzir resultados tanto individuais quanto coletivos, garantindo, assim, a justiça social, ou seja, efetivo acesso aos direitos de todas as pessoas, em todas as esferas (CAPPLETTI; GARTH, 1998).

Segundo Cappelletti e Garth (1998, p. 12), o “acesso à justiça” é requisito fundamental dos Direitos Humanos: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Nesse sentido, o direito ao acesso à justiça, é o requisito mais básico dos direitos humanos, pois inexistindo o “acesso à justiça”, caso outros direitos fundamentais fossem violados, como as pessoas poderiam recorrer em busca do amparo do Poder Estatal para reparar o direito violado na ausência deste “acesso”? (SILVA, 2005, p. 190).

Portanto, em resposta a essa questão, a falta de efetivação do direito de “acesso à justiça”, deixaria os demais direitos desprotegidos, resultando em prejuízo para a sociedade. Pois o acesso à justiça representa um sistema igualitário, com o propósito não apenas de proclamar, mas de assegurar os direitos de todos (SILVA, 2005, p.190).

Preceitua a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, [2023a], não paginado).

Assim, a combinação desses dispositivos estabelece e reforça o princípio constitucional conhecido como “acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição”. Conforme o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, supracitado acima, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, toda lesão ou ameaça aos direitos serão submetidas à apreciação do Poder Judiciário (BRASIL, [2023a], não paginado).

Sob a perspectiva de Teixeira e Couto (2013, p. 12): “Se o Estado avançou para si a tarefa de solucionar as lides, retirando o particular a possibilidade de ‘fazer justiça com as próprias mãos’, em contrapartida, deve fornecer um aparato adequado para o tratamento dos conflitos de interesses.”

Desta feita, o acesso à justiça é assegurado na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. A mesma dispõe sobre a garantia de acesso à justiça efetiva para pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, a fim de facilitar a participação plena das pessoas com deficiência nos procedimentos jurídicos (BRASIL, 2007).

Dessa forma, os Estados partes promoverão as adaptações necessárias para haver igualdade de condições com as demais pessoas. O acesso à justiça pelas pessoas com deficiência é assegurado na CDPD, no art.13:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário. (BRASIL, 2007, p. 23).

Além disso, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), reforçou a normatização do acesso à justiça para as pessoas com deficiência. Segundo a (LBI), quando uma pessoa com deficiência estiver envolvida em um processo judicial, e figure em um dos pólos da ação, como parte ou testemunha, a mesma terá direito a acessar todas as informações relacionadas aos atos processuais de seu interesse (BRASIL, 2023c).

Essa disposição está prevista no art. 8º da mencionada Lei, que trata especificamente do acesso à justiça para as pessoas com deficiência;

Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público. Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia. (BRASIL, 2023c, não paginado).

Assim, o acesso à justiça para as pessoas com deficiência será por meio de tecnologias assistivas para facilitar o ingresso dessas pessoas em juízo, mas também para que o processo tenha melhor desempenho em relação aos outros papéis, como, o advogado, magistrado, entre outros (BRASIL, 2023c).

Avançando ainda mais, e focando no direito da pessoa Surda ao acesso à justiça, a Resolução nº 218/2018 do (CSJT), traz matéria do intérprete de Libras no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para o atendimento das pessoas Surdas ou com deficiência auditiva. Assim dispõe, mais especificamente no artigo 5º, que os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão a capacitação de servidores e terceirizados, através do curso de Libras, com o intuito de proporcionar a Comunidade Surda um atendimento acessível, bem como, o artigo 9º e 14º trazem que, se uma pessoa Surda for participe em um processo, o magistrado poderá nomear um intérprete de Libras, e os processos que figurarem a participação de uma pessoa Surda deverão ser identificados na capa, a fim de facilitar a verificação da necessidade de um intérprete de Libras (BRASIL, 2018a).

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu, por meio da Resolução nº 401/2021, a necessidade de promover acessibilidade para as pessoas Surdas no âmbito do Poder Judiciário. Assim, conforme essa Resolução, sempre que houver uma pessoa com deficiência auditiva ou surdez, o Poder Judiciário deve disponibilizar um tradutor e intérprete de Libras, além de oferecer atendimento ao público em Libras (BRASIL, 2021b).

Essa resolução coloca em seu art. 8º, “em contratos que envolvam atendimento ao público, devem estar previstos no instrumento de contratação postos de trabalho a serem ocupados por pessoas aptas em comunicação em Libras”, (BRASIL, 2021b, não paginado) e seu art. 9º determina que “cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de servidores com capacitação básica em Libras.” (BRASIL, 2021b, não paginado).

Assim, esses instrumentos legais que versam sobre o direito do Surdo no acesso à justiça, possuem o principal objetivo da quebra das barreiras atitudinais, que estão ligadas intrinsecamente ao preconceito. Tais barreiras consistem em comportamentos que prejudicam a

plena participação social das pessoas com deficiência, impedindo-as de desfrutar de igualdade de condições e oportunidades em comparação com as demais pessoas (BRASIL, 2021b, não paginado).

É de suma importância garantir que os direitos das pessoas Surdas não sejam violados, pois a pessoa Surda ao recorrer à justiça para solucionar as suas demandas jurídicas, deve ter um atendimento acessível. O acesso à justiça para as pessoas Surdas começa no atendimento. Assim, se o Surdo não tem atendimento de qualidade realizado por profissionais habilitados em tradução-interpretação com especialização na área jurídica, então não há a efetivação do direito do Surdo ao acesso à justiça, bem como é violado os direitos humanos dessa pessoa. Assim, promover o acesso à justiça, é promover a capacitação de intérpretes de Libras, bem como, capacitação aos operadores do Direito, e pessoas que trabalhem em órgãos públicos.

5 DIFICULDADES ENCONTRADAS PELAS PESSOAS SURDAS NA BUSCA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO

Conforme mencionado anteriormente, ser deficiente na linguagem é uma das barreiras comunicacionais mais desafiadoras para as pessoas Surdas. Isso ocorre porque a linguagem desempenha um papel fundamental na aquisição de informações. Quando alguém não tem a capacidade de se comunicar eficazmente, isso pode levar ao isolamento dessa pessoa em relação ao mundo, e todos ao seu redor (SACKS, 2010).

Segundo Sacks, (2010, p. 12),

Ser deficiente na linguagem, para um ser humano, é uma das calamidades mais terríveis, porque é apenas por meio da língua que entramos plenamente em nosso estado e cultura humanos, que nos comunicamos livremente com nossos semelhantes, adquirimos e compartilhamos informações. Se não pudermos fazer isso, ficaremos incapacitados e isolados.

Dessa forma, o instrumento legal que reconheceu o direito linguístico das pessoas Surdas, foi a Lei nº 10.436/2002, conhecida como a Lei de Libras. Essa Legislação estabeleceu a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão das pessoas Surdas em todo o território nacional (BRASIL 2002).

A promulgação dessa Lei, conferiu respaldo jurídico à profissão de tradutor e intérprete de Libras, contribuindo com mais oportunidades para esses profissionais no mercado de trabalho. Essa conquista fica evidente no artigo 2º da mencionada Lei:

Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de

Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. (BRASIL, 2002, não paginado).

Outra conquista significativa para a Comunidade Surda é a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de Libras. Esses profissionais desempenham um papel crucial na mediação da comunicação entre pessoas Surdas e ouvintes, facilitando o diálogo e possibilitando que aqueles que não conhecem a Língua Brasileira de Sinais, compreendam a mensagem por meio de um intérprete. Os intérpretes de Libras trabalham em diversos contextos para promover a acessibilidade das pessoas Surdas (BRASIL, 2010).

As pessoas Surdas, estão cada vez mais conscientes de seus direitos e os reivindicando, em resultado as essas demandas da Comunidade Surda. Isso coloca os intérpretes de Libras diante de uma variedade de oportunidades de atuação na esfera jurídica. O autor Santos (2016, p. 118), esclarece que, “mesmo antes do processo judicial em si, podem ser convocados para interpretar outras situações: instrução para investigação, tomada de depoimento em delegacia, assessoria jurídica e outros.”

Contudo, a escassez dos profissionais intérpretes de Libras no mercado de trabalho é evidente. Quando abordamos sobre a pessoa surda dentro do âmbito jurídico, estamos falando da necessidade de intérpretes de Libras altamente especializados no contexto jurídico, e a carência desses profissionais é significativa. Os autores Santos e Beer (2017, p. 292, *et al.*, *apud* CRUZ, 2020, p. 38), versam sobre essa questão:

[...] ressaltamos que no Brasil o campo da interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para o Português, e vice-versa em contextos jurídicos é incipiente, tanto no que se refere à pesquisa quanto à atuação propriamente dita. Tal área carece de pesquisas que evidenciem as principais demandas, dificuldades e desafios dos intérpretes nesse contexto específico de trabalho. Além disso, a necessidade de formação específica para os intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto jurídico é urgente, uma vez que a comunidade surda tem cada vez mais buscado seus direitos.

Portanto, é evidente que a escassez de profissionais e intérpretes de Libras, é resultado da falta de investimento por parte do Poder Público, na profissionalização de intérpretes de Libras-Português que atuam no âmbito jurídico. Segundo Santos, (2016, p. 119): “o tema ainda é incipiente no país, carecendo de noções, orientações e diretrizes fundamentais na atuação do profissional nesse espaço [...]”

Nesse sentido, é de suma importância destacar que o (Decreto-Lei nº 3.689/1941, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.792/2013), traz que o interrogatório do mudo, surdo ou surdo-mudo somente terá direito a um intérprete de Libras-Português somente se a pessoa não souber ler ou escrever. Assim, dispõe o artigo 192 do Código de Processo Penal:

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte.

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. (BRASIL, [2022], não paginado).

Diante do exposto, é importante destacar que o artigo 223 do Código de Processo Penal (CPP), estabelece que só haverá a nomeação de um intérprete, quando a testemunha que não conhecer a língua nacional. Assim, o parágrafo único do mesmo artigo traz que, caso a pessoa for “surda, muda, ou surda-muda”, deverá proceder conforme o disposto no artigo 192 do CPP (BRASIL, 2022).

No entanto, isso é um equívoco, pois quando tratamos de um estrangeiro por exemplo que não sabe a língua nacional, lhe é dado imediatamente o direito à um intérprete, assim, a pessoa Surda que figurar como testemunha em um processo, deve lhe ser assegurado o mesmo direito à um intérprete. Portanto, mesmo que a pessoa Surda saiba ler e escrever, lhe deve ser assegurado primeiramente o direito à um intérprete, para que haja de fato o pleno exercício da acessibilidade da pessoa Surda no acesso à justiça dentro do âmbito jurídico (BRASIL, 2022).

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de uma revisão na compreensão do Judiciário em relação à atuação dos profissionais intérpretes de Libras na esfera jurídica. Conforme Rosa (2011, p. 1 *apud* SANTOS, 2016, p. 122):

O Sistema Judiciário está pouco preparado para receber tanto a pessoa surda como o intérprete de língua de sinais. Verificou[-se] que normalmente o ILS [intérprete de língua de sinais] é chamado para a segunda audiência devido ao fato de se desconhecer a especificidade linguística da pessoa surda usuária da língua de sinais.

Assim, apesar dos movimentos sociais da Comunidade Surda, em busca de seus direitos, bem como suas conquistas na efetivação de tais direitos, ainda é evidente as dificuldades encontradas pelas pessoas Surdas na busca de solução de conflitos no âmbito do judiciário. Essa dificuldade está em ter o direito a profissionais intérpretes de Libras especializados na esfera jurídica.

6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICADA AO SURDO PARA A GARANTIA DE SEUS DIREITOS

O primeiro instrumento legal que aborda sobre o direito dos Surdos a ter um intérprete em processos civis é o Decreto nº 8.332/1910. Assim, no artigo 128, §3º, traz que, “Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido a competente educação” não podem ser arrolados como testemunhas. Assim, a “educação” na qual o artigo se refere, é a possibilidade de haver uma comunicação entre as partes, de forma a prosseguir com o rito processual sem que ocorram prejuízos (BRASIL, 1910).

Entretanto no mesmo Decreto, é encontrada a possibilidade do Surdo ter direito à um intérprete, mais precisamente no artigo 132, assim o referido dispõe, “Si alguma testemunha não souber falar a língua portuguesa, o juiz nomeará interprete, que prometerá traduzir fielmente as perguntas e respostas”, nesse sentido o artigo 133 também versa sobre o intérprete, trazendo que, “Do mesmo modo se nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo”, seguido do parágrafo único que traz, “Si, porém, o surdo-mudo souber ler e escrever, ser-lhe-ha tudo perguntado por escrito, e por escrito responderá.” (SOUZA, 2020, p. 257, grifo do autor).

Nesse parâmetro, os referidos artigos trazem uma forma de garantir o direito da pessoa Surda, dentro dos conhecimentos daquela época. Contudo o referido Código de Processo Civil foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 16.752/1924. Assim no artigo 186º do referido Decreto, a exemplo do texto anteriormente abordado e usando das mesmas prerrogativas, reitera que o direito do Surdo em ser mediado por um intérprete “que traduza a sua linguagem mimica”, somente se a pessoa Surda não souber ler ou escrever, caso o Surdo tenha essa premissa “educação”, o mesmo não precisará de um intérprete, apenas lhe serão feitas as perguntas por escrito e por escrito o Surdo responderá. “Art. 186. O surdo-mudo que não souber escrever deporá por meio de interprete que traduza a sua linguagem mimica. Sabendo, porém, ler e escrever, será inquirido por escrito e da mesma forma responderá.” (BRASIL, 1924, não paginado).

Cabe ressaltar, que os termos “Surdo-mudo”, bem como, “Linguagem mimica”, estão, ultrapassados e equivocados em relação às pessoas Surdas e a Língua de Sinais, sendo evidente o desconhecimento sobre o direito linguístico e a identidade Surda, no século XX.

Ainda no século XX em 1941, foi promulgado o Decreto-Lei nº 3.689 do Código de Processo Penal, mais precisamente no seu artigo 192º, o texto legal apresenta dispositivos sobre como deve ser o interrogatório das pessoas Surdas, prosseguindo na mesma linha de entendimento do Decreto anteriormente abordado (BRASIL, 2022). Esclarecendo que ao “surdo

ou surdo-mudo”, lhe serão feitas perguntas por escrito e do mesmo modo lhe serão as respostas, assim a redação desses dispositivos mencionados foram atribuídos pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003 (BRASIL, 2022).

Assim, é possível perceber que os referidos instrumentos legais sempre colocam como premissa a escrita da pessoa Surda, e caso não seja possível só então lhe será nomeado um intérprete. Fica evidente que a profissão do intérprete de Libras não era reconhecida.

Segundo o entendimento de Souza (2020, p. 260): “Os intérpretes mencionados nas leis eram pessoas bilíngues que desconheciam as especificidades da área. Isso certamente levou à ocorrência de várias injustiças, como a condenação de réus inocentes ou a soltura de réus culpados.”

Foram necessários longos anos para que as Línguas de Sinais fossem reconhecidas o Brasil, o instrumento legal que regulamenta esse direito é a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, “Lei de Libras”, reconhecendo o direito linguístico das pessoas Surdas, assim, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), é uma forma de comunicação e expressão oriundos da comunidade de pessoas Surdas no Brasil (BRASIL, 2002).

Entretanto, o reconhecimento da profissão do Tradutor/Intérprete de Libras foi reconhecido somente em 1º de Setembro de 2010, pela Lei nº 12.319. Segundo Souza (2020, p. 257), foi um processo moroso, haja vista que, “a primeira menção ao intérprete de ‘linguagem mímica do surdo-mudo’, no documento de 1910, até a Lei que Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.”

A Lei nº 12.319/2010, em seu artigo 6º, define as atribuições do tradutor e intérprete no exercício de sua competência. Assim o inciso V, traz que o tradutor e o intérprete devem prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais (BRASIL, 2010).

Outro instrumento legal que versa sobre os direitos da pessoa Surda, é o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, esse texto legal traz muitas colaborações para a Lei de Libras, foi por meio desse Decreto que a Língua Brasileira de Sinais, já reconhecida pela Lei nº 10.435/2002 foi regulamentada (BRASIL, 2018b).

A Lei de Libras, traz que o Poder Público e as empresas concessionárias devem promover o apoio do uso e a difusão da Libras. Assim, o Decreto que regulamenta essa Lei, dispõe que o campo educacional aparece mais em evidência quando relacionados ao uso e a difusão de Libras.

Assim, ao longo do decreto evidencia-se as instituições educacionais, bem como são promovidas medidas de ensino, como, à inclusão da Libras como disciplina curricular obrigatória na formação de professores, versa sobre a formação do tradutor e intérprete de

Libras, bem como o uso e a difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas Surdas à educação. Nesse sentido são empregadas medidas de ensino para a educação dos Surdos. Nesse contexto procede o artigo 14º, inciso I, do referido decreto dispõe que:

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas. (BRASIL, 2018b, não paginado).

O Decreto regulariza também a formação do Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa, que deve se efetivar através de cursos profissionalizantes em instituições de ensino superior e/ou demais instituições credenciadas pelas secretarias de educação.

O referido Decreto versa sobre a escola bilíngue, no Capítulo VI, artigo 22, §1º, a define: “§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.” (BRASIL, 2018b, não paginado).

Assim, reforçando o direito linguístico dos Surdos, por meio da Libras como primeira língua, e o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua apenas na modalidade escrita.

No artigo 26º, §1º do já mencionado Decreto versa sobre a inclusão de funcionários capacitados para o atendimento das pessoas surdas, dispõe que: “As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.” (BRASIL, 2018b, não paginado).

Outro instrumento legal, é novo Código de Processo Civil, promulgado pela Lei nº 13.105 de 2015, estabeleceu mudanças em relação a atribuições do tradutor e intérprete, assim artigo 162º, inciso V, estabelece que o Juiz deverá nomear esse profissional quando for necessário para, “realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.” (BRASIL, 2023b, não paginado).

Esse texto legal corresponde à realidade atual do tradutor e intérprete, e deveria ser adequado em vários outros instrumentos legais, mas segundo Souza (2020, p. 261), ocorreram

alguns equívocos nesse texto legal, tal como as palavras “interpretação simultânea” e “deficiência auditiva”, conforme veremos:

[...] peca-se em indicar a interpretação simultânea como modalidade, visto que a interpretação consecutiva, ou ambas em intermitência, podem ser empregadas, dependendo da necessidade. Outro equívoco foi utilizar somente a nomenclatura ‘deficiência auditiva’, pois há muitos sinalizantes que não se identificam com esse apelo, preferindo ser denominados como surdos, conforme o sentido cultural dado a esse termo.

Outro instrumento legal, é a Lei nº 13.146/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Essa Lei trouxe várias legislações pertinentes ao tema, com o intuito de fortalecer os direitos da Comunidade Surda. Essa Lei versa sobre vários temas sobre a pessoa com deficiência, como, acessibilidade, educação, transporte e moradia (BRASIL, 2023c).

A (LBI), prevê mais especificamente sobre a pessoa Surda no título II, sobre os direitos fundamentais, no capítulo IV que versa sobre o direito do Surdo à educação. Assim, o artigo 28 reforça que o Poder Público deve assegurar o direito à educação bilíngue em Libras e Língua Portuguesa nas escolas, bem como o Surdo também tem direito ao atendimento educacional especializado com profissionais capacitados, em prol do direito linguístico do Surdo (BRASIL, 2023c), vejamos:

784

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio. (BRASIL, 2023c, não paginado).

Nesse sentido, também caberá ao Poder Público, promover a capacitação de profissionais de Libras, em prol do acesso à informação e comunicação da pessoa Surda, mais precisamente no Título III que versa sobre acessibilidade, no Capítulo II que traz matéria sobre o acesso à informação e Comunicação, artigo 73, da referida Lei.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem. (BRASIL, [2023c], não paginado).

Assim, apesar das referidas legislações serem voltadas para os direitos da pessoa Surda, ainda há muito o que melhorar, é necessário conscientizar e estimular as pessoas sobre a Libras, e a importância da mesma para a inclusão das pessoas Surdas na sociedade.

Nesse sentido existem alguns Projetos de Leis que estão buscando pelo reconhecimento da acessibilidade inclusão da pessoa Surda, tais como o Projeto de Lei, nº 5961 de 2019, que busca a inclusão dos conteúdos relativo à Língua Brasileira de Sinais (Libras), nos currículos dos ensino fundamental e médio, para todos os estudantes, a situação desse projeto de lei se encontra em tramitação.

Esse mencionado Projeto de Lei está em sintonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, cujo o artigo 28º determina que é incumbência do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: a) a oferta de educação bilíngue, em Libras, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas (inciso IV); b) a oferta de ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração (inciso XII) (BRASIL, 2019a).

Assim esse Projeto de Lei, tem como objetivo ampliar essa oportunidade para estudantes Surdos, criando um ambiente bilíngue de comunicação no qual tanto Surdos quanto ouvintes possam se beneficiar. Ao utilizar a Língua Brasileira de Sinais (Libras), de forma conjunta, eles poderão desenvolver estratégias de convivência e aprendizado mais enriquecedoras e eficazes (BRASIL, 2019a).

Outra proposta o Projeto de Lei nº 6.284/2019, que reforça o Projeto de Lei anterior, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais – (Libras), como língua de comunicação para todos os estudantes Surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica (BRASIL, 2019b).

Portanto, essas legislações brasileiras apresentadas versam sobre a acessibilidade e inclusão da pessoa Surda. Assim, mesmo diante das várias lacunas e melhorias que devem ser feitas, é importante destacar a evolução do judiciário brasileiro, em prol do desenvolvimento de uma sociedade rumo à inclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, pode-se verificar que essa pesquisa abordou de maneira abrangente sobre o direito do acesso à justiça para as pessoas Surdas, evidenciando as barreiras comunicacionais que essas pessoas enfrentam. Essas barreiras comunicacionais são frutos de uma sociedade que não é

acessível para as pessoas que possuem alguma “deficiência”, ou seja, para aqueles que não se enquadram no padrão convencional da sociedade.

A principal luta das pessoas Surdas, continua sendo a quebra das barreiras comunicacionais, essas barreiras isolam os Surdos das demais pessoas e do mundo. Assim, apesar de haver legislações brasileiras que trazem respaldo jurídico sobre os direitos garantidos aos Surdos, tais como, a Lei nº 10.436/2002, (Lei de Libras), e a Lei nº 12.319/2010, que dispõe sobre a regulamentação da profissão do Tradutor-Intérprete de Libras, muitas vezes essas legislações são omitidas e ignoradas, contribuindo negativamente na propagação das barreiras comunicacionais entre os Surdos e ouvintes.

Assim, o problema da pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: a escassez de intérpretes de Libras para pessoas Surdas no sistema Judiciário caracteriza um cerceamento ao acesso à justiça com capacidade de ferir a dignidade da pessoa humana? E em resposta a esse questionamento, a inexistência de profissionais Intérpretes de Libras-Português capacitados para atuarem no contexto jurídico, em um processo que envolva uma pessoa Surda, impede a garantia do acesso à Justiça ao Surdo, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, para que os Surdos tenham acesso ao âmbito jurídico, não é suficiente somente a presença de profissionais intérpretes de Libras-Português, mas sim a presença de intérpretes especializados na interpretação jurídica dentro do âmbito jurídico. Isso requer que o Poder Público reconheça as demandas da Comunidade Surda, bem como, promova investimento na profissionalização de intérpretes de Libras-Português capacitados para atuarem dentro da esfera jurídica.

Concluimos que, é fundamental a implementação de meios eficazes para que essas legislações saiam do papel e se tornem acessíveis aos Surdos. Assim, somente através desse reconhecimento, é que será possível garantir o atendimento às pessoas Surdas dentro da esfera jurídica, promovendo de fato a acessibilidade e inclusão.

REFERÊNCIAS

BISOL, Cláudia A.; VALENTINI, Carla Beatris. **Surdez e deficiência auditiva: qual a diferença?**. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. não paginado.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. não paginado.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023b]. não paginado.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2023c]. não paginado.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. não paginado.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 320**: dispõe sobre uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. não paginado.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 401**: dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021b. não paginado.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.961, de 2019**. altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras). Brasília, DF: Senado Federal, 2019a. não paginado.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.284, de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica. Brasília, DF: Senado Federal. não paginado, 2019b.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 218**: dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Brasília, DF: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2018a. não paginado.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002: que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o artigo 18 da lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Presidência da República, [2018b]. não paginado.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**: protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CRUZ, Lucas Soares da. **Os Desafios dos Surdos Frente ao Regime Jurídico Brasileiro**. 2020, p. 38. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Goiás, 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948].

FREITAS, Karina. **Dia Internacional da linguagem de sinais procura promover a inclusão de pessoas surdas**. 23 nov. 2021. não paginado.

FURTADO, Hanna Been. **Direitos linguísticos como direitos fundamentais: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora 2016.

GOMES Khristian Rocha, NOVAES Edmarcius Carvalho, SOUZA Aline Valéria de. **Surdez, Libras e Saúde: estado da arte sobre a percepção dos surdos e deficientes auditivos acerca do acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde**. Disponível em:

HORA, Mariana Marques da. AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho de. CAVALCANTI, Mirella Correia e Sá. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 5, n. 1, 2020. ISSN 2526-0464.

HOLANDA JÚNIOR, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direitos fundamentais aspectos relevantes. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, v. 4 n. 1, p. 161-175, 2006. ISSN 1808 - 6470.

LIMA, Julya Mesquita de. **A Importância do professor de sala de aula e do Intérprete de Libras para uma aprendizagem significativa do aluno Surdo**. Anais III CINTEDI. Campina Grande: Realiza Editora, 2018. ISSN 2359-2915.

GODOI, Eliamar; LIMA, Marisa Dias; ANDRADE, Valdete A. Borges (orgs). **Língua brasileira de sinais - Libras: a formação continuada de professores**. - Uberlândia: EDUFU, 2016.

OLIVEIRA, Agrislaine Corrêa Cordeiro de. **Direito fundamental de acesso à justiça e pessoas com deficiência auditiva: uma análise no âmbito da defensoria pública no município de Criciúma/SC**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado (Direito - UNESC, 2017, Criciúma).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PEREIRA, Graciele Kerlen. **Curso de libras**. [2010]. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/incluir/libras/curso_de_libras_-_graciele.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coords.). **Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

SACKS, Oliver W. **Vendo vozes: uma viagem ao mundo dos Surdos**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Schwarcz, 2010.

SOUZA, Rosemeri Bernieri. **Interpretação jurídica para a língua de sinais: repensando as dimensões históricas, sociológica, políticas e de formação profissional**. Cad. Trad., Florianópolis, v. 40, n. 2, p. 252-281, maio/ ago. 2020.

TEIXEIRA, Laís Santana de Roch Salvetti. COUTO, Mônica Bonetti. **O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental:** contexto atual e evolução. Congresso Nacional CONPEDI/UNINOVE, XXII. 2013, Florianópolis. Anais [...]. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Nove de Julho. 2013.